



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 088/2023

Institui o Programa Municipal de Proteção às crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência doméstica e aos órfãos do feminicídio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Municipal de Proteção às crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência doméstica e aos órfãos do feminicídio, na forma estabelecida nesta Lei, voltado para a promoção de atenção multissetorial, no âmbito do Município de Contagem.

Art. 2º O Programa considerará como órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes, filhos de mulheres assassinadas por razões de condição de sexo feminino, quando o crime envolva violência doméstica e familiar ou em menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e será orientado pela garantia de proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 3º O plano de proteção garantirá atendimento psicossocial e psicoterapêutico aos órfãos de feminicídio por profissionais que compõem a rede do sistema público de saúde ou, quando prestado pelo Município em rede de atendimento privada, por meio de protocolos próprios.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser ofertado por meio dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Redes de Proteção às Mulheres em Situação de Violência ou pelo Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 4º O programa também incluirá a promoção dos direitos dos órfãos de feminicídio e seus responsáveis legais à assistência social, saúde, alimentação, moradia, educação e assistência judiciária gratuita.

Art. 5º São diretrizes do Programa Municipal de Proteção aos Órfãos do Feminicídio:

I - garantir e proteger os direitos das crianças e adolescentes filhos de mulheres vitimizadas, priorizando-as como público-alvo dos programas, projetos e ações sociais no âmbito do Município;

II - promover o fortalecimento e esclarecimento da rede de atenção psicoterapêutica às crianças e adolescentes filhos das vítimas de feminicídio;

III - garantias prioritárias de atendimento psicossocial especializado e de acolhimento e promoção da saúde mental por equipe multidisciplinar aos órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente nas proximidades de sua residência;

IV - desenvolver, prioritariamente, estratégias de atenção à saúde e assistência jurídica às crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio;

V - implementar políticas de acompanhamento aos órfãos do feminicídio, prestando especial atenção às consequências físicas e psicológicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - realizar pesquisas sobre falhas no atendimento a crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio para demonstrar melhores protocolos de atendimento para as redes locais de atendimento;

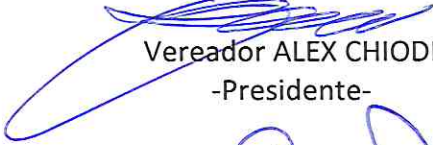
VII - capacitação e divulgação desta Lei aos servidores públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social;

VIII - promoção de campanhas permanente e ações de conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio nos termos desta Lei;

IX - integração operacional do poder judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e dos órgãos responsáveis pela implementação das políticas básicas de assistência social para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes vítimas de feminicídio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 15 de agosto de 2023


Vereador ALEX CHIODI

-Presidente-


Vereador JOSÉ CARLOS GOMES

-1º Secretário-